



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Tribunal Superior de Recurso de Maputo
5^a Secção Cível**

Proc. nº 05/24-R – Agravo

Recorrente: Sautomo, Lda.

Recorrido: APIE e António Ribeiro Fernando Ferrão

Tribunal Recorrido: Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

Sumário:

- I. Ao arguir a excepção peremptória do caso julgado, a parte tem que alegar e provar o preenchimento cumulativo de três requisitos, a saber, identidade do sujeito, identidade do pedido e identidade da causa de pedir, sendo que, a falta de pelo menos um dos referidos requisitos, compromete o preenchimento da excepção (vide artigos 497º e 498º, ambos do CPC).
- II. Sempre que o Juiz pretenda conhecer do mérito da causa no despacho saneador, a audiência preliminar é obrigatória, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 508º, nº3 e 668º, d) do CPC.
- III. A acção especial da posse ou entrega Judicial prevista no artigo 1044º, do CPC não visa a reivindicação de propriedade, mas, sim, a transmissão da posse ao proprietário adquirente, que esteja impedido de exercê-la.

Palavras-chave: requisitos da excepção do caso julgado, audiência preliminar, acção especial da posse ou entrega judicial.

Acordão

Acordam, em conferência, os Juízes da 5^a Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

SAUTOMO, LIMITADA, sociedade comercial, constituída e registada nos termos da legislação moçambicana, representada por MUSTAK ABDUL SATAR SAMSUDIN, instaurou, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, Acção Declarativa de Reivindicação de Propriedade, sob forma de Processo Ordinário, contra **APIE - Administração do Parque Imobiliário do Estado e ANTÓNIO RIBEIRO FERNANDO FERRÃO**, todos melhor identificados nos autos, exigindo o reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel melhor descrito nos autos, a sua restituição e a realização de uma inspeção Judicial sobre o mesmo, findado, em síntese no seguinte:

-A adquiriu a propriedade do imóvel em ruína descrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo, sob o número CINQUENTA MIL NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO, a folhas cento e noventa e quatro verso do livro B barra cento e cinquenta, sito na Avenida da Maguiana, nº439, tendo oportuna e tempestivamente, a Autora procedido ao correspondente registo predial que ainda prevalece a seu favor até aos dias actual;

-A quando da aquisição da propriedade, a Autora observou os requisitos impostos para a alienação de imóveis em estado de ruína, conforme imposições do Diploma Ministerial n.º 97/92 de 8 de Julho;

- Não goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição plena do imóvel que lhe pertence, nos termos do artigo 1305º, do Código Civil, por acções fraudulentas da APIE e coreu António Ribeiro Fernando Ferrão, dado que o contrato de arrendamento celebrado em relação ao imóvel objecto do imbróglio é nulo e de nenhum efeito, nos termos do artigo 294º, do C. Civil.

Termina pedindo que seja reconhecido o direito de propriedade e, consequentemente, lhe restituído o imóvel, nos termos do nº1, do artigo 1311º, do CCivil.

Juntou procuraçāo forense e documentos de prova de fls. 7 a 25 dos autos.

Devidamente citados, vieram os RR. contestar pela ordem seguinte.

APIE- Administração do Parque a Imobiliário do Estado

Na sua contestação de fls. 38 a 42 dos autos, a APIE, iniciou a sua defesa referindo que nada tinha a comentar, quanto aos factos vertidos nos artigos 1º a 4º da Petição Inicial que nada tem que oferecer oposição, visto terem sido factos tratados entre A e o Conselho Municipal da Cidade de Maputo e que relativamente ao Título de Adjudicação, bem como à Certidão juntos pela R. como prova do suposto direito de propriedade, foram declarados nulo pelo Tribunal Supremo em Acórdão proferido no processo nº 44/2002, em que a Sautomô interpôs contra o ora Co Réu António Ribeiro Fernando Ferrão;

- A. não prova as ditas manobras fraudulentas de que acusa a APIE e o ora R, como também não constituía verdade que no dia 14 de Abril de 1995, data da celebração do contrato de arrendamento para habitação nº 95034, entre os Co-Réus o imóvel já tivesse sido considerado ruina, razão pela qual, em data anterior à celebração do contrato de arrendamento, precisamente, no dia 04 de Abril de 1994, foi celebrado o termo de entrega onde o Co -Réu assumiu o compromisso de executar as reparações do imóvel na condição de, posteriormente, ser reembolsado mediante apresentação das facturas dos encargos, através de compensação das rendas ou em dinheiro, onde constam especificamente quais as obras a realizar;
- Em relação ao vertido no artigo 7º da petição inicial, importa referir que, aquando da adjudicação à A., o contrato de arrendamento celebrando entre os Co-Réus não tinha sido extinto e continua a vigorar até a data, não existindo qualquer posicionamento contraditório, como A. alega;
- Os actos praticados e arrolados nos artigos 23º a 26º da P.I já foram objecto de apreciação nos autos de uma Ação especial de entrega judicial de imóvel nº 18/2000-E, que correram seus termos junto da 4ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, proposto pelo A., contra António Ribeiro Fernando Ferrão, tendo sido proferida sentença, desfavorável ao mesmo A. Que, de seguida, interpôs recurso ao Tribunal Supremo que, por sua vez proferiu o Acórdão nos autos nº 44/2002 e declarou nulo o contrato de adjudicação a favor da apelante;

- As decisões judiciais são de cumprimento obrigatório, pelo exposto, resulta que nos termos do nº 2, do artigo 456º, do Código de Processo Civil, o Autor litiga de má-fé, pois está ciente de que a pretensão que pretende deduzir não tem qualquer fundamento, uma vez que foi devidamente notificado das decisões judiciais supramencionadas.

Termina dizendo que, tendo em consideração que o contrato de arrendamento celebrado entre os Co-Réus não foi extinto e, portanto, continua válido e, ainda, que o contrato de adjudicação do imóvel à favor do Autor foi declarado nulo por decisão judicial transitada em julgado, podemos claramente concluir que o mesmo não juntou qualquer prova dos alegados direitos invocados, contrariando o nº1, do artigo 342º,do Código Civil, nos termos do qual aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

Pedi a improcedência do pedido e a absolvição dos RR. da instância.

Juntou procuraçāo forense e documentos de prova de fls.44 a 47 dos autos.

António Ribeiro Fernando Ferrāo

Por seu turno, veio o co-réu, António Ribeiro Fernando Ferrāo, face a citação, deduzir a sua oposição por excepção e por impugnação, nos termos seguintes:

Por Excepção

Nesta matéria, suscitou a excepção Peremptória do Caso Julgado, entendendo que houve repetição da causa, com os mesmos sujeitos, pedido e causa de pedir, tendo a primeira corrido seus termos pela 4ª Secção do Tribunal da Cidade de Maputo, tendo a mesma decisão transitado em julgado, por, sobre a mesma ter sido interposto recurso para o tribunal supremo, o qual proferiu o seu acórdāo, negando provimento ao recurso, sendo que, tanto a decisão proferida pela 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, quanto na decisão proferida pelo Tribunal Supremo, respondem de forma cabal à presente petição inicial, servindo, destarte, de contestação para os fundamentos da petição inicial destes autos;

Por Impugnação.

Na sua contestação por impugnação o R. nega os factos arrolados pelo A., sublinhando ter celebrado um contrato de arrendamento com a APIE, em 28 de Fevereiro de 1996, na pendência do qual requereu ao Ministro das Obras Públicas e Habitação a compra do referido imóvel, mas que vem sendo constantemente perturbado no uso do referido imóvel pela A. que, recorrendo a mecanismos ilegais, conseguiu obter documentos, supostamente, junto do Conselho Municipal, ao ponto de optarem pela via judicial.

- Referiu, ainda, que a adjudicação correu no período em que António Ferrão tinha contrato de arrendamento celebrado com APIE, sendo, portanto, posterior ao contrato de arrendamento, ou seja, todos os documentos que foram apresentados pela Sautom, possuem anomalias, razão pela qual não se comprehende como o facto de todo o processo de adjudicação que correu a favor da autora, tenha sido feito na vigência de um contrato de arrendamento celebrado com APIE.

Ao terminar, mencionou que está-se perante um caso que foi julgado, devidamente provado e o contrato de adjudicação que supostamente outorgaria direitos a favor da autora foi declarado nulo, nos termos do artigo 286º, do Código Civil, pelo que, ao intentar a acção, a A. agia de má-fé, nos termos do artigo 456º, do CPC.

Culminou, pedindo a condenação deste a uma indemnização e a improcedência da acção.

Em resposta à excepção, veio a A., a fls. 59 e verso dos autos, pugnar pela improcedência da mesma.

Sem mais articulados, foi proferido o despacho de fls. 61 a 63 dos autos que julgou procedente a excepção do caso julgado e absolveu da instância os RR.

Foi contra o despacho assim proferido que irresignado, veio a recorrente, tempestivamente, interpor o presente recurso de apelação.

Em *respectivas alegações*, concluiu nos termos seguintes:

1. *O Tribunal a quo decidiu dar provimento à excepção peremptória de caso julgado deduzida pelo agravado António Ribeiro Fernando Ferrão, sem, contudo, marcar audiência preliminar;*

2. A excepção peremptória de caso julgado, embora seja de conhecimento oficioso, conforme estabelece o artigo 500º, do CPC, não significa que se deva conhecer dela sem necessidade de haver audiência preliminar;
3. O tribunal a quo, deveria ter marcado e realizado audiência preliminar, sendo que, não tendo o feito violou o disposto pela alínea a), do nº 1, do artigo 508º do CPC;
4. A agravante quando notificada para se pronunciar relativamente a excepção peremptória de caso julgado deduzida pelo agravado António Ribeiro Fernando Ferrão, fê-lo na Resposta à Contestação tendo apresentado fundamentos de direito alicerçados numa base jurisprudencial, segundo a qual a Acção Especial de Entrega Judicial não constitui caso julgado para efeitos de propositura de outros tipos de acções, com os mesmos sujeitos e que tenham por objecto a posse ou a propriedade da mesma coisa, nos termos do Acórdão do Tribunal Supremo de 27 de Junho de 2003 da Apelação nº52/98;
5. É verdade que a Agravante instaurou no passado uma acção especial de entrega do mesmo objecto do litígio, contudo, a referida acção trata-se de um tipo específico de providência, com processo especial, destinada a conferir a posse ou entrega judicial da coisa em disputa, nos termos do artigo 1044º e seguintes do CPC, não constituindo caso julgado para efeitos de instauração da acção então instaurada;

O recorrido não contra-alegou

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Sendo pelas conclusões da alegacão que se delimita o objecto do recurso, exceptuadas as questões de conhecimento oficioso, importa, no presente recurso decidir se devia ou não ter sido proferido o Despacho-Saneador e se ocorre ou não a excepção peremptória do caso julgado.

Quanto à primeira questão, diz a recorrente e os autos atestam que, findos os articulados e tendo sido arguida pelo co-reu António Ribeiro Fernando Ferrão a excepção peremptória do caso julgado, a Meritíssima Juíza da causa proferiu o despacho recorrido, através do qual declarou procedente a excepção arguida, sem que antes tivesse realizado a audiência preliminar.

Face ao acima exposto e, compulsado o artigo 508º do CPC, que especificamente regula esta matéria, não nos parece que o argumento trazido pela recorrente seja assertivo, como adiante passamos a demonstrar.

Nos termos do disposto nº1, do artigo 508º do CPC," *Findos os articulados O Juiz pode marcar audiência preliminar, a realizar no prazo de dez dias subsequentes, para realizar algum ou alguns dos fins seguintes:*" " *Facultar às partes a discussão de facto ou de direito, nos casos em que ao Juiz cumpra apreciar excepções ou quando tencione, imediatamente, no todo ou em parte conhecer do mérito da causa*".

Ora, da interpretação literal do dispositivo legal acabado de citar, resulta, desde logo, a conclusão de que, nos casos em que o Juiz pretenda conhecer de excepções, tal como sucedeu no caso vertente, a audiência preliminar é facultativa e não obrigatória, pelo que, a não realização da mesma não constitui nenhuma nulidade.

O mesmo não acontece para os casos em que ao Juiz se afigure possível conhecer do pedido no despacho saneador, pois, nestas circunstâncias a audiência preliminar é obrigatória, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 668º, alínea d), do CPC, tal como prevê o nº3, do dispositivo legal que temos vindo a citar.

Pelos argumentos supra aduzidos, não pode o fundamento do recorrente proceder.

Relativamente à excepção do caso julgado, impõe-se, antes de mais, revisitar o conceito legal da litispendência e do caso julgado à luz dos dispositivos legais reguladores desta matéria, designadamente, os artigos 497º, nº1 e 498º, ambos do CPC.

Com efeito, estabelece o artigo 497, nº1, do CPC que, " *As excepções da litispendência e do caso julgado pressupõem a repetição de uma causa; se a causa se repete estando a anterior ainda em curso, há lugar à litispendência; se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admita recurso ordinário, há lugar à excepção do caso julgado*

Por seu turno, preceitua o nº1, do artigo 498º, do CPC, que " *Repete-se a causa quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir*

Face a estas premissas, a nossa percepção diverge com a da recorrida e do tribunal *a quo*, porquanto, refere a recorrida que houve repetição da causa, quanto aos sujeitos, ao pedido à causa de pedir, tendo sido a primeira causa julgada, com sentença transitada em julgado, sendo, neste caso a acção especial da posse e entrega judicial em, que eram autor e reu os ora corrente e recorrido, respectivamente.

Ora, a primeira acção, a da posse ou entrega judicial, tinha como pedido a concessão da posse ao proprietário adquirente, ou seja, o sujeito que, tendo comprado o bem, nunca exerceu a posse sobre o mesmo. Por força de um impedimento por parte do possuidor ou mero detentor, vem ao tribunal pedir que lhe seja conferida a posse.

Trata-se, pois, duma providência especificamente destinada a proteger o proprietário adquirente, que esteja munido do respectivo título translativo de propriedade e que pretende que lhe seja conferida unicamente a posse do bem.

A este propósito, estabelece o artigo 1044, do CPC que” *Aquele que tenha a seu favor um título translativo de propriedade pode requerer que lhe seja conferida a posse ou entrega judicial da coisa. Quando o acto seja susceptível de registo, junta-se documento comprovativo de que se acha feito ou em condições de o ser”*

Na acção de reivindicação de propriedade o pedido é diferente, dado que o proprietário, munido do respectivo título de propriedade e não título translativo de propriedade, no âmbito da defesa do seu direito, ao abrigo do disposto no artigo 1311º, do CPC, nos termos do qual” *O proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor mero detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição da coisa que lhe pertence”*, vem exigir não só o reconhecimento do seu direito, como também a restituição da coisa que lhe pertence.

Como é notório, pese embora os sujeitos sejam idênticos, o pedido e a causa de pedir não são e não têm como ser iguais, dada a diversidade da natureza de cada acção.

Aqui chegados, é nos concludente que lavrou em equívoco o julgador da primeira instância ao julgar procedente a exceção peremptória do caso julgado.

Posto isto, dando provimento ao recurso, deliberam os juízes desta Secção em revogar o despacho recorrido, devendo os autos baixar à primeira instância para ulteriores termos processuais.

Custas pelo recorrido.

Registe e notifique.

Maputo, 30 de Agosto de 2025

Almerino Jaime Chiziane (Relator)

Maria de Fátima Fonseca

Carlos Samuel Niquice